

Processo C-282/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunale di Napoli (Itália)

Data da decisão de reenvio:

13 de fevereiro de 2019

Demandantes:

YT e o.

Demandados:

Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

Ufficio Scolastico Regionale per la Campania

Interveniente:

Federazione GILDA-UNAMS

Objeto do processo principal

Ação intentada no Tribunale di Napoli (III Sezione Lavoro) [Tribunal de Primeira Instância de Nápoles (III Secção de Trabalho), Itália] e que tem por objeto a conversão dos contratos de trabalho a termo dos demandantes – celebrados entre estes e o Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca (Ministério da Educação, das Universidades e da Investigação) – em contratos de trabalho sem termo e, a título subsidiário, o ressarcimento dos prejuízos.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Compatibilidade da legislação italiana que transpôs a Diretiva 1999/70/CE com o artigo 5.º do Acordo-quadro contido na referida diretiva bem como com o artigo

21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Diretiva 2000/78/CE, no que diz respeito ao tratamento diferente reservado aos professores de religião católica relativamente aos outros docentes.

Questões prejudiciais

- 1) A diferença de tratamento reservada apenas aos professores de religião católica, como os demandantes, constitui uma discriminação em razão da religião, na aceção no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Diretiva 2000/78/CE, ou o facto de a idoneidade já reconhecida ao trabalhador poder ser retirada constitui um motivo justificativo adequado, uma vez que só os professores de religião católica, como os demandantes, são tratados de forma diferente relativamente aos outros docentes, não beneficiando de qualquer medida impeditiva prevista no artigo 5.º do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de março de 1999, que consta do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo?
- 2) Caso se considere que existe uma discriminação direta, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE, em razão da religião (artigo 1.º), bem como na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, quais os instrumentos que o órgão jurisdicional de reenvio pode utilizar para eliminar as respetivas consequências, tendo em conta que todos os professores, com exceção de professores de religião católica, foram abrangidos pelo plano extraordinário de recrutamento previsto na Lei n.º 107/15, obtendo a integração no quadro com o consequente contrato sem termo e, por conseguinte, se o órgão jurisdicional de reenvio deve declarar que se constituiu uma relação laboral sem termo com a administração demandada?
- 3) Deve o artigo 5.º do Acordo-quadro previsto na Diretiva 1999/70/CE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que ora está em causa, por força da qual as normas de direito comum que regem as relações laborais, que se destinam a sancionar o recurso abusivo a contratos a termo sucessivos através da conversão automática dos contratos a termo em contratos sem termo quando a relação laboral se tenha prolongado para além de uma determinada data, não são aplicáveis ao setor escolar, no que respeita especificamente aos professores de religião católica, de tal modo que permitem uma sucessão de contratos de trabalho a termo por tempo indefinido? Em especial, pode constituir uma razão objetiva, na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do Acordo-quadro, a necessidade de concertação com o ordinário diocesano ou, pelo contrário, deve considerar-se que existe uma discriminação proibida, na aceção do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 4.º do Acordo-quadro previsto na Diretiva 1999/70/CE e/ou o artigo 1.º da Diretiva 2000/78/CE permitem a não

aplicação das normas que impedem a conversão automática de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo quando a relação laboral se tenha prolongado para além de uma determinada data?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43) (a seguir «Diretiva 1999/70»); em especial, artigos 4.º e 5.º do Acordo-quadro contido na mesma diretiva.

Artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16) (a seguir «Diretiva 2000/78»); em especial, artigo 1.º e artigo 2.º, n.º 2, alínea a).

Disposições nacionais invocadas

Decreto legislativo del 6 settembre 2001, n.º 368 – Attuazione della direttiva 1999/70/CE relativa all'accordo quadro sul lavoro a tempo determinato concluso dall'UNICE, dal CEEP e dal CES (Decreto Legislativo n.º 368, de 6 de setembro de 2001 – Transposição da Diretiva 1999/70/CE respeitante ao Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo celebrado pela CES, pela UNICE e pelo CEEP, a seguir «Decreto Legislativo n.º 368/01»): em especial, artigo 5.º, n.º 4-A, nos termos do qual «[...] quando, em consequência da sucessão de contratos a termo para o desempenho de funções equivalentes, a relação laboral entre o mesmo empregador e o mesmo trabalhador tenha excedido, no total, trinta e seis meses, incluindo prorrogações e renovações, independentemente dos períodos de interrupção decorridos entre um contrato e outro, considera-se que se trata de uma relação laboral sem termo na aceção do n.º 2. [...]», e o artigo 10.º, n.º 4-A, que exclui da aplicação do mesmo Decreto Legislativo, em especial do seu artigo 5.º, n.º 4-A, os contratos a termo celebrados para a substituição de pessoal docente, dada a necessidade de garantir a prestação constante dos serviços escolares.

Decreto legislativo del 15 giugno 2015, n.º 81 – Disciplina organica dei contratti di lavoro (Decreto Legislativo n.º 81, de 15 de junho de 2015 – Sistematização dos contratos de trabalho, a seguir «Decreto Legislativo n.º 81/15»): em especial, artigo 19.º e artigo 29.º, n.º 2, de conteúdo substancialmente idêntico, respetivamente, ao artigo 5.º, n.º 4-A, e ao artigo 10.º, n.º 4-A, do Decreto Legislativo n.º 368/01.

Decreto legislativo del 30 marzo 2001, n.º 165 – Norme generali sull’ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche (Decreto Legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001 – Regras gerais relativas à organização do trabalho nas administrações públicas, a seguir «Decreto Legislativo n.º 165/01»); em especial, artigo 36.º, nos termos do qual as administrações públicas recrutam, por regra, exclusivamente através de contratos de trabalho sem termo, mas podem recorrer às formas contratuais flexíveis de recrutamento de pessoal legalmente previstas no caso de surgirem necessidades de carácter exclusivamente temporário ou excecional. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, «[em] qualquer caso, a violação de disposições imperativas em matéria de recrutamento ou de emprego de trabalhadores pelas administrações públicas não pode conduzir à constituição de relações laborais sem termo com as mesmas administrações públicas, sem prejuízo da responsabilidade e das sanções em que estas possam incorrer. O trabalhador em causa tem direito ao ressarcimento dos prejuízos resultantes da prestação de trabalho em violação de disposições imperativas. [...]».

Decreto legislativo del 16 aprile 1994, n.º 297 – Approvazione del testo unico delle disposizioni legislative vigenti in materia di istruzione, relative alle scuole di ogni ordine e grado (Decreto Legislativo n.º 297, de 16 de abril de 1994 – Aprovação do texto único das disposições legislativas aplicáveis ao ensino e relativas às escolas de qualquer tipo e nível, a seguir «Decreto Legislativo n.º 297/94»); em especial, artigo 309.º, intitulado «Ensino da religião católica», nos termos do qual, nas escolas públicas não universitárias de qualquer tipo e nível, o ensino da religião católica é regido pela Concordata entre a República Italiana e a Santa Sé e pelo respetivo protocolo adicional e, relativamente a este ensino, «o diretor da instituição procede a colocações anuais, em concertação com o ordinário diocesano».

C.C.N.L. (Contratto collettivo nazionale di lavoro) Scuola (Convenção coletiva de trabalho nacional para o ensino), de 27 de novembro de 2007. Nos termos do artigo 40.º do C.C.N.L.: «[o]s professores de religião católica são recrutados de acordo com o regime previsto pelo artigo 309.º do Decreto Legislativo n.º 297 de 1994, por meio de contrato de colocação anual que se considera renovado se as condições e os requisitos estabelecidos pelas disposições jurídicas em vigor se mantiverem».

Legge del 18 luglio 2003, n.º 186 – Norme sullo stato giuridico degli insegnanti di religione cattolica degli istituti e delle scuole di ogni ordine e grado (Lei n.º 186, de 18 de julho de 2003 – Normas relativas à situação jurídica dos professores de religião católica das instituições e escolas de qualquer tipo de nível, a seguir «Lei n.º 186/03»); em especial, artigo 3.º, nos termos do qual os candidatos ao concurso então organizado para conversão em contratos sem termo dos contratos dos professores de religião católica deviam ter um certificado de idoneidade emitido pelo ordinário diocesano territorialmente competente e o recrutamento dos candidatos aprovados no concurso, através de contratos sem termo, é decidido pelo diretor regional, em concertação com o ordinário diocesano. O n.º 9 do

mesmo artigo prevê expressamente que a retirada da idoneidade pelo ordinário diocesano constitui causa de rescisão da relação laboral.

Acordo entre a autoridade escolar italiana e a Conferência episcopal italiana relativo ao ensino da religião católica nas escolas públicas, assinado em 14 de dezembro de 1985; em especial, artigo 2.º, n.º 5, nos termos do qual «[o] ensino da religião católica é ministrado por professores com idoneidade reconhecida pelo ordinário diocesano e que não tenha sido por este retirada, nomeados, em concertação com o ordinário diocesano, pelas autoridades escolares competentes, nos termos da legislação estatal. [...]».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 YT e o., demandantes, são professores de religião católica recrutados pelo Ministério demandado com contratos de trabalho a termo. Em especial, as relações laborais entre os demandantes e o demandado são objeto de colocações anuais, que são automaticamente renovadas, nos termos do artigo 40.º, n.º 5, do C.C.N.L. Scuola de 29 de novembro de 2007. A idoneidade dos demandantes foi reconhecida pelo ordinário diocesano, idoneidade essa que não lhes foi retirada.
- 2 Os demandantes foram recrutados com base em listas de classificação regionais organizadas por diocese, por ato de nomeação da autoridade escolar, sob proposta do ordinário diocesano. Todos os contratos de trabalho a termo em causa têm uma duração total acumulada superior a 36 meses, sendo essa duração, nalguns casos, superior a 20 anos.
- 3 Em 31 de julho de 2015, os demandantes intentaram uma ação no Tribunale di Napoli (III Sezione Lavoro) [Tribunal de Primeira Instância de Nápoles (III Secção de Trabalho), Itália], em que pediam a conversão dos seus contratos a termo em contratos sem termo e, a título subsidiário, o ressarcimento dos prejuízos. Interveio, além disso, a Federazione GILDA-UNAMS, signatária do C.C.N.L. Scuola de 29 de novembro de 2007.
- 4 O Ministério demandado alegou a inadmissibilidade e a improcedência da ação.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 A Diretiva 1999/70 foi transposta para o direito italiano pelo Decreto Legislativo n.º 368/01, cujo artigo 5.º, n.º 4-A, na sua versão em vigor à data dos factos do processo principal, prevê, em especial, a conversão da relação laboral a termo em relação laboral sem termo quando a mesma, na sequência de uma sucessão de contratos a termo entre o mesmo empregador e o mesmo trabalhador, tenha excedido, no total, 36 meses. A disposição acima referida foi reproduzida, no essencial, no artigo 19.º do subsequente Decreto Legislativo n.º 81/15.

- 6 As disposições referidas no número anterior, em particular a disposição relativa à conversão em contrato sem termo, não são aplicáveis, contudo, aos trabalhadores da função pública. Relativamente a estes últimos, o artigo 36.º do Decreto Legislativo n.º 165/01 prevê, em particular, que as administrações públicas podem recorrer ao recrutamento de pessoal através de contratos a termo apenas para necessidades temporárias ou excecionais e que, em qualquer caso, a violação de disposições imperativas nesta matéria não pode implicar a constituição de relações laborais sem termo: em situações deste tipo, o trabalhador tem direito à reparação dos danos. A única sanção aplicável à administração pública é, por conseguinte, a reparação dos danos sofridos pelo trabalhador.
- 7 Contudo, são excluídos da aplicação do Decreto Legislativo n.º 165/01 os contratos a termo celebrados no âmbito do setor escolar para a substituição do pessoal docente e não docente, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 4-A, do mesmo decreto, introduzido pelo decreto-legge del 13 maggio 2011, n.º 70 (Decreto-Lei n.º 70, de 13 de maio de 2011), sendo tal exclusão reiterada pelo artigo 29.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 81/15.
- 8 Por conseguinte, os impedimentos e as sanções para a renovação dos contratos a termo previstos pelo direito nacional não são aplicáveis ao setor escolar.
- 9 No que respeita aos professores de religião católica, como os demandantes, o órgão jurisdicional de reenvio indica que as suas relações laborais são absolutamente precárias e desprotegidas. O artigo 309.º do Decreto Legislativo n.º 297/94 prevê, com efeito, que, relativamente ao ensino da religião católica, o diretor da instituição procede a colocações anuais, em concertação com o ordinário diocesano, em conformidade com as disposições previstas na Concordata entre a República Italiana e a Santa Sé e com os acordos entre a autoridade escolar italiana e a Conferência episcopal italiana relativos ao ensino da religião católica nas escolas públicas. Os acordos em questão dispõem que os professores de religião católica devem ter idoneidade reconhecida, e não retirada, pelo ordinário diocesano e que são nomeados, em concertação com este último, pelas autoridades escolares competentes.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio indica, além disso, no que se refere aos professores de religião católica recrutados pelo único concurso público realizado, que, relativamente aos mesmos, a retirada da idoneidade pelo ordinário diocesano constitui causa de rescisão da relação laboral, nos termos do artigo 3.º, n.º 9, da Lei n.º 186/03, relativa ao ensino da religião católica.
- 11 O mesmo órgão jurisdicional destaca igualmente uma discrepância entre a jurisprudência decorrente do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo Sciotto, C-331/17, no que diz respeito à interpretação do artigo 5.º do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, e a Corte costituzionale italiana (Tribunal Constitucional italiano), que declarou, no seu acórdão n.º 248/18, que «não pode senão confirmar-se a impossibilidade da conversão da relação a termo em relação sem termo para todo o setor público – segundo a

jurisprudência constante da União e nacional». Daqui resulta que o juiz nacional nunca pode declarar que se constituíram relações laborais sem termo nos vários setores da administração pública, mesmo que não exista qualquer medida impeditiva nos termos do artigo 5.º do Acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo.

- 12 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à compatibilidade da legislação italiana que transpõe a Diretiva 1999/70 com o artigo 5.º do Acordo-quadro contido nessa diretiva, bem como com o artigo 21.º da Carta e com a Diretiva 2000/78, no que diz respeito à diferença de tratamento dos professores de religião católica relativamente aos outros docentes.
- 13 Com a primeira questão prejudicial submetida, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o tratamento diferente reservado aos professores de religião católica constitui uma discriminação em razão da religião, na aceção do artigo 21.º da Carta e da Diretiva 2000/78, ou se o facto de a idoneidade do professor de religião católica poder ser retirada constitui um motivo suscetível de justificar tal diferença de tratamento.
- 14 Com a segunda questão prejudicial submetida, subordinada à declaração pelo Tribunal de Justiça da existência de uma discriminação na aceção das disposições indicadas na primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta de que instrumentos dispõe para eliminar as consequências de tal discriminação e se deve considerar que foi constituída uma relação laboral sem termo com a administração demandada, tendo em conta que todos os professores, com exceção de professores de religião católica, obtiveram a integração no quadro, ou seja, a contratação estável pela administração, com o conseqüente contrato sem termo, em resultado do plano extraordinário de recrutamento previsto pela Lei n.º 107 de 13 de julho de 2015.
- 15 Com a terceira questão prejudicial submetida, o mesmo órgão jurisdicional pergunta se o artigo 5.º do Acordo-quadro se opõe à inexistência – para o setor escolar e, em especial, para os professores de religião católica – de medidas que impeçam o recurso abusivo a contratos de trabalho a termo sucessivos e se a necessidade de concertação com o ordinário diocesano pode constituir uma razão objetiva na aceção do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Acordo-quadro.
- 16 Por fim, com a quarta questão prejudicial submetida, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, no caso de o Tribunal de Justiça declarar que existe uma violação do artigo 5.º do Acordo-quadro, é possível, com base no artigo 21.º da Carta, no artigo 4.º do Acordo-quadro e no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, não aplicar as normas nacionais que impedem a conversão automática de um contrato a termo em contrato sem termo quando a relação laboral exceda uma determinada duração.